PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº. 2242 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui a Gratificação por Produtividade Fiscal e cria as Comissões de Avaliação de Produtividade Fiscal nas Secretarias Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Nova Lima e dá outras providências.

Art.1º- Fica instituída no Município de Nova Lima, como forma de incentivo à arrecadação municipal e valorização do servidor, a Gratificação por Produtividade Fiscal – GPF- a ser atribuída aos Fiscais Tributários I e II, Fiscais do Meio Ambiente, Fiscais de Obras e Posturas e aos Fiscais Sanitários, em efetivo exercício do cargo.

§ 1º - A Gratificação por Produtividade Fiscal será devida apenas aos Fiscais de carreira, servidores efetivos advindos de concurso público, desde que cumpram carga horária mínina de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Não será devida a Gratificação por Produtividade fiscal aos ocupantes de cargo e comissão.

§ 3º - Os Fiscais Municipais, que não se encontrarem lotados nos departamentos respectivos na data da sanção da presente Lei, em efetivo exercício da função, somente poderão aderir ao regime de trabalho com a Gratificação por Produtividade Fiscal, após 01 (um) ano de retorno ao Departamento respectivo, devendo estar exercendo as funções afetas às atividades fiscalizatórias.

§ 4º - Os Fiscais municipais que se afastarem do efetivo exercício de suas atividades, somente poderão optar pelo regime de Gratificação por Produtividade Fiscal, após 12 (doze) meses de regresso à função.

§ 5º - Não se aplica o previsto no parágrafo anterior, aos Fiscais Municipais que regressarem ao cargo, após estarem ocupando cargo em comissão nos próprios Departamentos, bem como aos licenciados com vencimento.

Art.2º- A Gratificação por Produtividade Fiscal será devida aos titulares dos cargos de Fiscal Tributário I e II, Fiscal Sanitário, Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal do Meio Ambiente em efetivo exercício de sua função, que optem pelo regime de trabalho por produtividade.

§ 1º - Os Fiscais Municipais que optarem pelo regime de trabalho com a Gratificação por Produtividade Fiscal deverão aderir através do Termo de Opção, **a ser objeto de regulamentação por Decreto Municipal**, sendo que o Termo de Opção deverá ser objeto de processo administrativo.

§ 2º - O Fiscal Municipal que optar pelo regime de Gratificação por Produtividade Fiscal, somente poderá se retirar deste regime após transcorridos 6 (seis) meses de sua opção.

Art.3 º- O Fiscal Municipal que se encontrar no regime de Gratificação por Produtividade Fiscal deverá requerer via processo administrativo a sua desistência, quando não objetive continuar no regime instituído pela presente lei.

§ 1º - Uma vez solicitado o desligamento do regime de Gratificação por Produtividade Fiscal-GPF, o Fiscal Municipal somente poderá voltar a este regime após 12 (doze) meses da data de seu desligamento.

§ 2º - O Fiscal Municipal que estiver afastado ou no gozo de licença com vencimentos, fará jus à remuneração calculada com base na média dos últimos 6 (seis) meses de vencimentos, levando-se em conta a Gratificação de Produtividade Fiscal- GPF.

Art.4º - A apuração da produtividade fiscal far-se-á mensalmente, através do critério de apuração de pontos, positivos ou negativos, decorrentes da aplicação da pontuação correspondente às tarefas pertinentes às funções, que serão objeto de regulamentação.

Parágrafo Único - Serão atribuídos pontos negativos, além das hipóteses previstas em regulamento, as situação nas quais:

I - a tarefa ou atividade contiver informação incorreta ou omissão que a torne incompleta;

II - a execução da tarefa ou atividade se der de forma que contrarie as normas de serviço;

III - a tarefa ou atividade for executada a revelia da chefia;

IV - ao agente fiscal,que injustificadamente deixar de comparecer ao plantão fiscal ou reunião previamente marcada pela chefia imediata.

Art.5º- Para fins de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal, serão apurados os pontos acumulados em cada mês, obtidos através dos desempenhos das atividades repassadas pelas chefias.

Art.6 º- A Gratificação de Produtividade Fiscal será apurada, tendo como termo inicial o 1º dia útil do mês e como termo final o último dia útil de cada mês, e paga após 60(sessenta) dias após esta apuração.

Art.7º - Fica estipulada como tarefa mínima e obrigatória, aos optantes do regime de Gratificação por Produtividade Fiscal- GPF, a realização de atividades que produzam a soma mensal de 500 (quinhentos) pontos, para fins de início de contagem da pontuação a ser objeto da gratificação, e levará em conta:

I - a produtividade individual do servidor;

II - a correção dos atos e procedimentos executados;

III - a obediência aos deveres impostos por cada Secretaria;

IV - o princípio da eficiência no serviço executado.

Art.8º - A cada ponto auferido que ultrapasse a pontuação base de 500 (quinhentos) pontos por mês, será concedido ao servidor 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do vencimento básico de cada Fiscal, por mês e de forma não cumulativa.

Art.9º- O Fiscal Municipal poderá obter mensalmente para fins de cálculo da gratificação por produtividade fiscal 1500 (mil e quinhentos) pontos, sendo que 500 deles são o marco zero não passíveis de pagamento de gratificação, podendo receber portanto, a gratificação calculada sobre o limite de 1000 (mil) pontos mensais.

Art.10. - Os pontos individuais auferidos pelo servidor que ultrapassarem no mês o limite máximo de 1500 (mil e quinhentos) pontos, serão creditados 50%

(cinqüenta por cento) para composição da gratificação das férias e 50% (cinqüenta por cento) para gratificação do décimo terceiro salário, não podendo o Fiscal ultrapassar 1000 (mil) pontos em cada um destes pagamentos.

Art. 11. - O valor recebido a título de Gratificação por Produtividade Fiscal não são computados para fins de cálculo de férias e décimo terceiro salário, excetuada a situação prevista no artigo anterior.

Art.12. - O valor da Gratificação por Produtividade Fiscal paga aos Fiscais Municipais, não poderão exceder, o percentual de 50% (cinqüenta por cento) do vencimento básico do servidor.

Art.13. - Os pontos atribuídos e pagos ao Fiscal, que forem decorrentes de fiscalização ou de ato fiscalizatório, que forem julgados improcedentes, seja por motivo de nulidade ou qualquer outro vício dos atos praticados pelo profissional na consecução de atividades que lhe forem afetas, após o pagamento da gratificação, serão descontados os pontos correspondentes ao trabalho considerado improcedente.

§ 1º - O desconto dos pontos atribuídos ao Fiscal ocorrerá no mês subseqüente ao da decisão que reconheceu a nulidade ou o vício da atividade fiscalizatória, ou nos meses subseqüentes, caso o Fiscal não possua pontos para serem descontados no mês seguinte ao da mencionada decisão.

§ 2º - Não cabe a aplicação de sanções administrativas ou disciplinares ao Fiscal para a prática de ato previsto no caput deste artigo, exceto, se comprovado o dolo ou a má-fé do profissional.

§ 3º - O Fiscal deverá ser previamente comunicado da exclusão dos pontos previstos no caput do presente artigo, sendo-lhe concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para defesa.

Art. 14. - As decisões administrativas que concederem a remissão parcial ou total de créditos fiscais constituídos por notificação, lançamento ou auto de infração, não prejudicarão a recepção dos pontos relativos aos mesmos.

Art.15. - O Fiscal Tributário I ou II, que estiver realizando levantamentos fiscais que, em decorrência de sua complexidade ou extensão, exigir maior tempo de análise e pesquisa, de forma que o Fiscal responsável não tenha obtido a conclusão de outras atividades no período, receberá a média aritmética dos pontos recebidos pelo fiscal nos últimos 6 (seis) meses, sujeito à resolução ulterior, sob pena de perda de pontos recebidos indevidamente.

Parágrafo Único - A análise da situação prevista no caput do artigo, deverá ser realizada pela Comissão de Avaliação de Produtividade Fiscal, que elaborará relatório com o levantamento das atividades realizadas pelo Fiscal naquele período e justificando de forma clara a procedência ou improcedência do pagamento àquele profissional.

Art. 16. - Quando a fiscalização for realizada por mais de um Fiscal Municipal, os pontos oriundos desta serão divididos pelo número dos profissionais envolvidos e concedidos a cada Fiscal Municipal de forma individualizada.

Parágrafo Único - A análise da situação prevista no caput do artigo, deverá ser realizada pela Comissão de Avaliação de Produtividade Fiscal, que elaborará relatório com o levantamento das atividades realizadas pelo Fiscal naquele período e justificando de forma clara a procedência ou improcedência do pagamento àquele profissional.

Art.17. - A Gratificação da Produtividade Fiscal incidirá sobre os vencimentos básicos dos Fiscais e não será incorporado a este, não podendo ainda ser objeto de indenização em caso de supressão do regime de Gratificação por Produtividade Fiscal pela Administração Municipal.

Art.18. - Ficam criadas as Comissões de Avaliação de Produtividade Fiscal, vinculada cada uma a cada Secretaria abrangida na presente Lei, com o objetivo de apurar, mensalmente, a produtividade dos fiscais optantes pelo regime de Gratificação por Produtividade Fiscal e demais questões oriundas da presente Lei.

§ 1º - Cada Comissão de Avaliação de Produtividade Fiscal será constituída por três membros, definidos nos regulamentos a serem editados.

§ 2º - Os servidores nomeados para constituírem a Comissão de Avaliação de Produtividade Fiscal farão jus à gratificação nos moldes determinados pela Lei 2023/2007.

§ 3º - Havendo Secretário Municipal como membro da Comissão de Gratificação por Produtividade Fiscal, este não fará jus à gratificação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - É vedada a acumulação do pagamento da Gratificação por Produtividade Fiscal ao membro da Comissão da Avaliação da Produtividade Fiscal, quando o servidor já gozar do direito de recebê-la por se enquadrar em outra hipótese de pagamento da gratificação.

Art.19. - Cada Secretaria envolvida na presente Lei instituíra a Comissão da Avaliação da Produtividade Fiscal a quem compete analisar os Fiscais optantes do regime de Gratificação por Produtividade Fiscal , sob pena de responsabilidade funcional:

I- a aferição dos pontos de produtividade fiscal,

II- a fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho decorrentes dos cargos.

Art.20. - Os Fiscais Municipais optantes pelo regime de Gratificação por Produtividade Fiscal que apresentarem pontuação abaixo de 200 (duzentos) pontos mensais, sem justificativa aceita pela Comissão de Avaliação de Produtividade Fiscal, serão suspensos do regime no mês subseqüente, retornando automaticamente ao regime de gratificação após o cumprimento da suspensão.

§ 1º - A suspensão prevista no caput do artigo não desobriga os Fiscais Municipais de cumprirem a pontuação prevista no art.7º, no mês da suspensão;

§ 2º - O Fiscal Municipal que não atingir por mais de 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadamente, a pontuação mínima mensal de 500 (quinhentos) pontos no período de 12 (doze) meses, sem justificativa aceita pela Comissão de Avaliação de Produtividade Fiscal, será suspenso do regime de gratificação por Produtividade Fiscal, e será instaurado o processo administrativo disciplinar para analisar a situação do servidor.

§ 3º - O Fiscal Municipal suspenso do regime de Gratificação por Produtividade Fiscal, nos termos do parágrafo 2º do presente artigo, somente poderá regressar ao regime, após 12 (doze) meses da data da suspensão do servidor.

Art. 21. - Ficam criadas 6 (seis) funções gratificadas de Coordenadores de Fiscalização, sendo 1 (um) Coordenador para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 1 (um) Coordenador para a Secretaria Municipal da Saúde, 1(um) Coordenador para a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, 1(um) Coordenador para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e 2 (dois) Coordenadores para a Secretaria Municipal da Fazenda, àqueles que exerçam a função de coordenador da fiscalização decorrente da investidura na função comissionada, devendo ser nomeados a tal fim, e que sejam efetivamente vinculados às fiscalizações municipais, e com o valor da gratificação correspondente à média dos valores alcançados pelos Fiscais coordenados.

Art. 22. - O Município, poderá, a qualquer momento, desde que presentes motivos que justifiquem, suspender a Gratificação por Produtividade Fiscal, sem que isto gere qualquer ação contra o Ente, ou direito adquirido para os Fiscais Municipais, excetuado o direito à percepção dos valores referentes a atividades prestadas na vigência da Lei.

Art. 23. - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 25. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Lima, 28 de dezembro de 2011.

Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am